PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 134/2020

Autor: Vereador Suíca Lula
Ementa: Denomina de Rua Arnaldo Anselmo, um logradouro público desta cidade.
Relator: Vereador Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 134/2020 que denomina de Rua Arnaldo Anselmo, um logradouro público do município do Salvador.

O projeto tramitou no Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo informado que é necessário enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR – por intermédio do Gabinete do
Prefeito – questionando a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não ir de encontro à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.
Seguindo o rito de tramitação, foi enviada correspondência (Ofício nº 017/2020), através do Gabinete do Prefeito, para a SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Conforme salientado no Ofício 235/2020, oriundo da Prefeitura, segundo informação da SEDUR, não há registro em seus arquivos de logradouro público com a denominação pleiteada no projeto em estudo.

Dessa forma, o PLE 134/2020, atendeu os parâmetros previstos na Lei Municipal Nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, cabendo ao colegiado da CCJ emitir o parecer acerca da sua admissibilidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE DO PROJETO E VOTO

Arnaldo Anselmo foi um atuante Lider comunitário e também, um dos fundadores do bairro de Nova Constituinte. Arnaldo sempre foi comprometido com o bem-estar social da população, e, por sua vez sempre pensava no coletivo.

Isto posto, cumpre esclarecer que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68°, do Regimento Interno desta Casa, , *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> ...
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Desta forma, entendemos que a proposição em análise além de ter um propósito compatível com interesse público, não afronta o quanto previsto no artigo supramencionado sendo, portanto, viável o seu prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N°: 134/2020**, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68°, III, *d*, da Resolução n°: 910/91.

Salas das Comissões, 28 de setembro de 2021.

Jocêval Rodrigues
Ver. Relator